

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)**  
**DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**  
**COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

<b>SAS</b>	<b>M BOI MIRIM</b>
<b>NOME DA OSC</b>	<b>MOVIMENTO COMUNITÁRIO DE VILA REMO</b>
<b>NOME FANTASIA</b>	<b>SASF SÃO LUIZ II</b>
<b>TIPOLOGIA</b>	<b>SASF e PSB no Domicílio</b>
<b>EDITAL</b>	<b>257/SMADS/2018</b>
<b>Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO</b>	<b>6024.2018/0003324-6</b>
<b>Nº TERMO DE COLABORAÇÃO</b>	<b>524/SMADS/2018</b>
<b>NOME DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>DEISE GIMENES OLIVEIRA DO NASCIMENTO</b>
<b>RF DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>823.608.9</b>
<b>DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>08/02/2020</b>
<b>PERÍODO DO RELATÓRIO</b>	<b>ABRIL À SETEMBRO DE 2020</b>

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, recebido em 18/12/20, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC. de 17/05/2019 delibera pela:

( ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas

(x ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas **COM RESSALVAS**: Conforme identificado pela responsável pelas atribuições financeiras da SAS/MB erros formais nos documentos de ajustes mensais do semestre desta prestação de contas. Registra-se ainda que a aplicação do Plano de Providencias referente ao indicador “Percentual de Relatórios, Prontuários, Plano de Desenvolvimento Familiar (PDF) elaborados ou atualizados”, o serviço teve dificuldades na execução devido ao cenário de pandemia.

( ) **REJEIÇÃO** da prestação de contas, adotando-se os procedimentos para rescisão do termo de colaboração da parceria

**.OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Conforme parecer da Gestora de Parceria embasado pelo Decreto nº 59.283 de 16 de março de 2020 e Notas Técnicas 01/SMADS/2020, 02/SMADS/2020 e 03/SMADS/2020, e após a análise dos demais documentos, este comitê identificou que as pendências apresentadas não comprometeram a qualidade técnica tendo alcançado as metas propostas no Plano de Trabalho e a execução da parceria, atendendo o posto no artigo 111 desta Instrução Normativa, homologamos o Parecer Técnico Conclusivo do Gestor da Parceria.

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por duas Assistentes Sociais e uma Pedagoga, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.” Com base na resolução citada acima, essa comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiada no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições prevista na referida Lei, que emitiu, em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN3/SMADS/2018 e, no que

tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que, em tese, a referida comissão deveria ter, considerado que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: nutrição, contabilidade, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução normativa evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação “Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final”. No caso de assistentes sociais que, porventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a integral da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.”

O CRESS- SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social a atuação em matéria de serviço social.

Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº 3, de 31 de agosto de 2018, com alteração da redação proposta na IN nº 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019 “Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos”.

## COMISSÃO DE MONITORAMENTO

Data: 04/01/2021

Vanessa Helvécio RF 823.610.1

Elaine Maria Grangeiro Almeida RF 788.654.3

Marlene Alves Ribeiro Teixeira Ribeiro da Silva RF 510.005.4

